|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 507/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 820/2017 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. PAULO MAZZOTE HILGERTCPF 387.347.880-34 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 27 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 820/2017 ao Arquiteto e Urbanista PAULO MAZZOTE HILGERT – CPF 387.347.880-34, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificado (fl.13), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-22). Relatou, em suma, que desde sua inscrição junto a este Conselho nunca emitiu RRT ou exerceu atividade como Arquiteto e Urbanista. Ademais, informou, ter sido diagnosticado com câncer de pele em 2010, e que em decorrência de seu adoecimento restou impossibilitado de exercer sua profissão, com isso, encontra-se aposentado por invalidez desde setembro de 2013.
3. Analisando os documentos presentes nos autos, solicitei, via despacho saneador, que o profissional realizasse a juntada dos documentos capazes de comprovar a incapacidade laborativa no período de 01/01/2013 a 18/09/2013 (fl. 29). Devidamente notificado (fl. 30), realizou a juntada de documentos (fls. 31-36).
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

 (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

1. No caso ora em análise, entretanto, o impugnante comprova a concessão de sua aposentadoria ocorrida em 18/09/2013, conforme carta de concessão de aposentadoria por invalidez expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 18). Além disso, quando solicitado a juntar documentos hábeis a comprovar a incapacidade laborativa no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, o profissional comprovou sua incapacidade laboral pretérita mediante a juntada dos documentos oficiais expedidos pelo INSS, comprovando devidamente a sua incapacidade laborativa a partir de 12/11/2010 (fls. 32-36). Ainda, observo a inexistência de quaisquer RRTs emitidas pelo profissional junto ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU.
2. Nesse sentido, conforme jurisprudência consolidada, é de se afastar a presunção da possibilidade do exercício profissional, sendo inexigíveis as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, quando restar comprovada incapacidade laborativa para qualquer atividade, conforme é possível verificar nos seguintes julgados.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*** *1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.* ***No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação.*** *4. Apelação desprovida.*

*(TRF-4 - AC: 50596289520154047100 RS 5059628-95.2015.404.7100, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2017, SEGUNDA TURMA)* Grifou-se.

***ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*** *1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem titulariza atividade distinta. 2. A falta de pedido de cancelamento formal do registro ou de comunicação sobre o exercício de profissão distinta da regulamentada não constitui justa causa para a exigência de anuidade.* ***3. No caso concreto, foi comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez em período anterior às anuidades.*** *4. Apelação improvida.*

*(TRF-3 - AC: 00074911220134036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 11/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)* Grifou-se.

1. Destarte, entendo que os valores cobrados a título de anuidades constantes na notificação administrativa nº 820/2017 devem ser extintos, considerando as provas nos autos, em especial a carta de concessão de aposentadoria por invalidez em 18/09/2013, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 18) e os documentos oficiais expedidos pelo INSS, comprovando devidamente a sua incapacidade laborativa a partir de 12/11/2010 (fls. 32-36).
2. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
3. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista PAULO MAZZOTE HILGERT – CPF 387.347.880-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que o profissional comprova sua incapacidade laborativa para qualquer atividade a partir de 12/11/2010 até sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 18/09/2013.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

 **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 507/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 820/2017 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. PAULO MAZZOTE HILGERTCPF 387.347.880-34 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº 184/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista PAULO MAZZOTE HILGERT – CPF 387.347.880-34, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que o profissional comprova sua incapacidade laborativa para qualquer atividade a partir de 12/11/2010 até sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 18/09/2013.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda o reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o julgamento em reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa do registro, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |